



TOLEDO, PAOLIELLO, PERPÉTUO, PESSOA,
DE PAULA, CAMPOS, CUNHA E CORDEIRO ADVOGADOS.



À Comissão Especial de Licitação da

Secretaria de Estado da Comunicação do Paraná,

Concorrência Presencial nº 06/2024

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. (Partners), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Avenida do Contorno, 8.289, 2º e 3º andares, Gutierrez, 30110-059, Belo Horizonte, Minas Gerais, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, com fundamento no item 8.1 do edital da concorrência em epígrafe, interpor

Recurso Administrativo

em face da desclassificação da sua proposta de preços, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I. TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, demonstra-se a tempestividade das presentes razões. Considerando a data da intimação da **ATA DE PUBLICAÇÃO DE PREÇOS E NOTAS FINAIS APÓS DILIGÊNCIAS**, o prazo esgota-se em 25/03/2025.

BELO HORIZONTE

Rua Yvon Magalhães Pinto, 615, 8º andar
São Bento | Belo Horizonte | MG
CEP 30350.560 | Tel. (31) 3527.5800

SÃO PAULO

Rua Bandeira Paulista, 726, 17º andar
Itaim Bibi | São Paulo | SP
CEP 04532.002 | Tel. (11) 3056.2110

BRASÍLIA

SHS Quadra 6, Brasil 21
Bloco A, sala 501 | Brasília | DF
CEP 70316.102 | Tel. (61) 2193.1283

CUIABÁ

Avenida das Flores, 945, 10º andar
sala 1006 | Jardim Cuiabá | MT
CEP 78043.172

TPCADVOGADOS.COM.BR

II. RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO.

Trata-se de licitação promovida para a contratação de “serviços de assessoria de comunicação institucional, observado o conceito de tal serviço previsto no art. 20-B da Lei Federal nº 12.232/2010, para atender a demanda da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP”.

Na presente fase, a Comissão Especial de Licitação realizou a análise dos documentos referentes à Proposta de Preços (Anexo VI do Edital) e determinou, em sede de diligência, em 11/03/2025, a reapresentação dos cálculos de detalhamento das propostas de preços das licitantes AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA, APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, CAIO GOTTLIEB PUBLICIDADE LTDA, CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA, SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA e TREAD MARKETING LTDA.

A PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. não foi convocada para a diligência de 11/03/2025.

Em seguida, já tendo analisado a reapresentação das propostas daquelas licitantes, a Comissão promoveu uma segunda diligência, relatando ter constatado “a existência de imprecisões nos cálculos apresentados” e que “mesmo após a determinação de diligência exarada por esta Comissão Especial de Licitação na data de 11/03/2025 algumas das propostas de preços permanecem com erros”. Nessa oportunidade, demandou “em sede de nova diligência, a reapresentação dos cálculos de detalhamento das propostas de preços pelas licitantes AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA, APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA E PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.”

A PARTNERS, que **não foi convocada para a diligência de 11/03/2025**, foi inclusa somente na segunda diligência, não se podendo afirmar que tenha “permanecido” com erros, uma vez que foi essa a sua primeira oportunidade.

Em relação à Recorrente, foram alegados “erros materiais” nos seguintes termos:

No "Anexo VI.2 – Planilha de Detalhamento da Proposta e Demonstração Mensal de Custos e Impostos", quanto ao valor total mensal referente à atividade "A – *Elaboração e desenvolvimento de Plano Estratégico e Operacional de Comunicação*", verifica-se erro material na multiplicação do número de horas (96 horas) pelo preço por hora (R\$ 108,44). Isso porque o valor apresentado pela licitante foi erroneamente de R\$ 10.410,83 (dez mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e três centavos), enquanto o correto é R\$ 10.410,24 (dez mil, quatrocentos e dez mil reais e vinte e quatro centavos).

Desse modo, deverá a licitante PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA re apresentar o Anexo VI.2 devidamente corrigido, bem assim como o "Anexo VI.3 – Planilha de Custos e Formação de Preços", no qual deverá ser descrita corretamente a composição de custos relativamente ao valor total mensal correto. (grifamos)

Muito embora o item 7.3.2 do edital, citado como fundamento da diligência, prescreva que "Em caso de discrepância entre valores, a Comissão Julgadora da Licitação tomará como corretos os valores unitários informados pelo licitante na planilha de preços unitários e totais", a PARTNERS entregou a proposta readequada, na única oportunidade de participação que lhe foi formalmente concedida.

Apesar disso, a Comissão decidiu por desclassificar a Recorrente, aduzindo ter ocorrido "**majoração indevida de valores unitários (preço por hora) em relação à proposta originária**". Imotivadamente, à PARTNERS não foi concedida uma segunda oportunidade de atendimento de diligência, como fora concedido às demais licitantes, mais precisamente AIS COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA, APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA E PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

Apenas em relação à PARTNERS, a desclassificação foi decidida, sem que a Comissão houvesse formal e publicamente aberto uma segunda oportunidade de manifestação ou de apresentação do detalhamento da proposta.

Com a devida vênia, é inadmissível que se dê tratamento diferenciado às licitantes, independentemente da natureza dos erros apontados na proposta original ou mesmo na proposta ajustada. Se outras licitantes tiveram em seu favor pelo menos dois atos praticados publicamente, convocando-as para re apresentar o detalhamento das suas propostas, assiste à Recorrente igual direito.

Na verdade, sequer havia necessidade de promoção de diligência em relação à proposta da PARTNERS, na medida em que a regra do item imediatamente antecedente, o 7.3.2, determina que "Em caso de discrepância entre valores, a Comissão Julgadora da Licitação

tomará como corretos os valores unitários informados pelo licitante na planilha de preços unitários e totais” (grifamos) sem prescrever o formalismo exacerbado da reapresentação de detalhamento, apenas para reproduzir o que foi apurado *ex officio*.

E a Comissão efetivamente identificou o erro material na multiplicação do número de horas (96 horas) pelo preço por hora (R\$ 108,44), chegando ao valor correto de R\$ 10.410,24 (dez mil, quatrocentos e dez mil reais e vinte e quatro centavos) para o item, que é inferior ao valor de R\$ 10.410,83 (dez mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e três centavos).

O erro seria da ordem de **insignificantes R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos)**, valor absolutamente irrelevante, que poderia ser corrigido de ofício pela própria Comissão, como prescreve o item 7.3.2. edital, e não justificaria em nenhuma medida o ônus da promoção de diligência para a eficiência do processo e para o interesse público, nem o ônus para a própria licitante.

Todavia, a Comissão abandonou a regra do ato convocatório, que mandava considerar “*como corretos os valores unitários informados pelo licitante na planilha de preços unitários e totais*” para promover diligência desnecessária em relação àquilo que deveria fazer de ofício, utilizando-se desse procedimento e, principalmente, do tratamento diferenciado dispensado à ora Recorrente, para desclassificar a sua proposta.

Uma vez tendo promovido a diligência dirigida à PARTNERS já na segunda rodada de diligências realizadas com as demais licitantes, era estritamente necessário que se garantisse uma mesma segunda oportunidade de correção, no exato mesmo formato e grau de formalidade.

Afinal, os citados itens 7.3.2 e 7.3.3, para além de estabelecerem *que “Erros no preenchimento da planilha de preços **não constituem motivo para a desclassificação da proposta**”* (grifamos) não exigem reapresentação de planilha “*Em caso de discrepância entre valores*”, porque cabe à Comissão tomar, *ex officio*, como corretos os valores unitários já informados, assim como não estabelecem limite à quantidade de correções diligências e correções. Senão, veja-se:

7.3.2 Em caso de discrepância entre valores, **a Comissão Julgadora da Licitação tomará como corretos os valores unitários informados pelo licitante na planilha de preços unitários e totais.**

7.3.3 **Erros no preenchimento da planilha de preços não constituem motivo para a desclassificação da proposta.** A planilha **poderá ser ajustada pelo licitante**, no prazo indicado pela Comissão Julgadora da Licitação, **desde que não haja majoração do preço proposto.** (grifamos)

Quanto ao *“prazo indicado pela Comissão Julgadora da Licitação”*, ainda que fosse efetivamente necessária a promoção de diligências, ainda que houvesse erro que não pudesse ser sanado de ofício pela Comissão e ainda que acarretasse novos erros no preenchimento, deveria ser garantido ao menos os mesmos prazos e quantidade de oportunidades que foram concedidos às demais licitantes, em respeito aos princípios da impessoalidade, da igualdade e da isonomia.

E, se ainda assim, o preenchimento retornasse incorretamente, valeriam as mesmas regras dos itens, tanto no sentido de que a *“Comissão Julgadora da Licitação tomará como corretos os valores unitários informados pelo licitante na planilha de preços unitários e totais”*, quanto no sentido de que *“Erros no preenchimento da planilha de preços não constituem motivo para a desclassificação da proposta”*, a que se vincula a Administração Pública.

Por qualquer perspectiva, a desclassificação pelos motivos invocados é medida proibida no ato convocatório e, portanto, arbitrário e manifestamente ilegal, excedendo o dever da Comissão, que só tem cabimento enquanto ato administrativo vinculado. O poder-dever da Administração não admite juízo discricionário de conveniência ou oportunidade acerca da aplicação das regras a que se vincula estritamente.

Por essas razões, a manifesta ilegalidade do ato recorrido desafia os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da impessoalidade, da igualdade, da transparência, da eficiência e da competitividade, dentre outros descritos no caput do art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, **da transparência**, **da eficácia**, da segregação de funções, **da motivação**, **da vinculação ao edital**, **do julgamento objetivo**, **da segurança jurídica**, **da razoabilidade**, **da competitividade**, **da proporcionalidade**, **da**

celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Há um teratológico desvio das finalidades e princípios da licitação em razão de um erro de preenchimento de planilha de preços correspondente a insignificantes R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos), tornando a desclassificação da proposta, a despeito do dever de ofício do item 7.3.2 e a despeito da explícita vedação à desclassificação prevista no item 7.3.3 do edital, irrazoável, desproporcional e violadora dos preceitos de segurança jurídica, eficácia, competitividade e economicidade do processo público de licitação.

Qualquer eventual orientação informal, a despeito dos princípios da publicidade, da motivação e da isonomia, além de não condizer substancialmente com os parâmetros da decisão ora recorrida, não consta dos autos do processo e não pode ser auditada por nenhum interessado, nem pelos órgãos de controle competentes, diferentemente das múltiplas oportunidades concedidas às demais licitantes, que se fizeram por ato escrito, público e fundamentado.

Portanto, a ilegalidade manifesta do ato recorrido, que se serviu de um erro materialmente insignificante para provocar uma diligência desnecessária, suprimindo, ainda, o direito a nova correção que foi concedido a outras licitantes, tem evidente potencial para gerar a anulação de todo o processo licitatório, caso não seja corrigido pela autoridade superior competente para julgar o presente recurso.

Independentemente de tudo isso, é necessário observar, por mera eventualidade, que a condição de que ***“as licitantes deverão preservar os valores unitários por hora-atividade originalmente contidos em suas respectivas propostas, bem assim como o valor do preço proposto”*** foi criada supervenientemente, pois não existe no edital, nem decorre de *“exegese dos itens 7.3.2 e 7.3.3, do Edital”*, como equivocadamente declarado. Os referidos itens determinam— sem nenhuma margem para artifício retórico — apenas que o valor total não poderia ser aumentado, o que não diz respeito nem à preservação rigorosa dos valores unitários, nem à exatidão do preço proposto.

As regras do edital não admitem a interpretação excessivamente restritiva que foi determinada pela Comissão, por vedarem exclusivamente a *“majoração do preço proposto”*.

As condições entabuladas supervenientemente pela Comissão eram sabidamente impossíveis de serem atendidas, desviando-se da finalidade e o sentido da regra do item 7.3.3 e inviabilizando o saneamento do erro, a menos que se adotasse a solução do item 7.3.2., que injustificadamente foi desconsiderado pela Comissão em favor da promoção de diligência.

Vale repetir mais uma vez a lição de Marçal Justen Filho acerca do princípio do julgamento objetivo, que impede a estipulação de condições de julgamento de propostas que não tenha fundamento direto e expresso no edital:

26) O princípio do julgamento objetivo

A exigência de objetividade no julgamento da licitação é uma emanção dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade.

O direito proíbe que as autoridades investidas de competência para decidir o certame e, de modo geral, aplicar o ato convocatório adotem escolhas subjetivas, fundadas em avaliação de conveniência e oportunidade ou puramente arbitrarias.¹ (grifamos)

Com efeito, se a condição de *“preservar os valores unitários por hora-atividade originalmente contidos em suas respectivas propostas, bem assim como o valor do preço proposto”* não foi estabelecida no edital e, mais do que isso, se tem a consequência de afastar a eficácia dos itens 7.3.2 e 7.3.3, que permitem tanto a correção de ofício do valor total, quanto o ajuste pelo licitante condicionado a exclusivamente não majorar o preço proposto, bem como vedam a desclassificação por motivo de erros de preenchimento, a regra e a decisão de desclassificação são necessariamente arbitrarias, com o devido respeito.

A título de motivação do ato, seria necessário explicar como esperava a Comissão que fosse corrigido o cálculo original, abaixo, sem alterar os fatores número de horas atividade estimadas/mês (pré-estabelecido no edital) ou preço por hora (unitário), sem que isto tivesse o mesmo resultado da correção de ofício que era determinada no item 7.3.2:

<p>... (Termo de Referência), obedecidas as diretrizes do SICOM – SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. Este plano estratégico e operacional deve conter medidas de curto, médio e longo prazo, com propostas de execução que possibilitem o fornecimento de informação adequada a todos os veículos de comunicação,</p>	<p>A= (a1) 96 h</p>	<p>R\$108,44 (Cento e oito reais e quarenta e quatro centavos)</p>	<p>A = R\$ 10.410,83 (Dez mil quatrocentos e dez e oitenta e três centavos)</p>
--	---------------------	--	---

Ora, se a resposta correta era a redução do valor total para aquele que já havia sido apurado pela própria Comissão, ou seja, "o correto é R\$ 10.410,24 (dez mil, quatrocentos e dez mil reais e vinte e quatro centavos)", não existe razão lícita para que não se cumprisse a regra do item 7.3.2, corrigindo o cálculo, de ofício, ao invés de promover diligência.

Mas se a Comissão não deu execução ao comando do item 7.3.2 e se a quantidade de horas era pré-estabelecida, só era possível alterar o preço por hora, o que foi feito em um centavo, unidade mínima de valor admitida. Conforme a proposta ajustada:

a.1 Elaboração de relatório diário da execução dos objetivos de comunicação propostos, com descrição do cumprimento de demandas e ações no dia. (96h)	96	R\$ 108,43 (Cento e oito reais e quarenta e três centavos.)	R\$ 10.409,28 (Dez mil, quatrocentos e quatrocentos e nove reais e vinte e oito centavos.)
---	----	--	---

Com isso, a valor total final, calculado em R\$ 3.002.424,60 (Três milhões, dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos, ficou abaixo do valor originalmente proposto, de R\$ 3.002.425,46 (três milhões, dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), como expressamente demanda o item 7.3.3.

Em qualquer hipótese, o que a Recorrente demanda legitimamente é, em primeiro lugar, **o cumprimento dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, estritamente conforme as regras dos citados itens 7.3.2 e 7.3.3,** e, em segundo lugar, **o exato mesmo tratamento que foi dispensado às demais licitantes, com sucessivas convocações formais e públicas para correção de erros de preenchimento.**

III. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, a **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.** requer o acolhimento do recurso ora interposto para **rever o ato de desclassificação da sua proposta e para que seja considerado, de ofício, os valores unitários da proposta original e o**

valor total correto indicado pela Comissão de Licitação, inferior ao que foi originalmente indicado em insignificantes R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos), **nos estritos termos do item 7.3.2. do edital.**

Por eventualidade, **requer seja garantido o exato mesmo tratamento que foi dispensado às demais licitantes, com sucessivas convocações formais e públicas para correção de erros de preenchimento**, em atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, atentando-se ainda à regra do item 7.3.2. que veda a desclassificação por erros de preenchimento em qualquer hipótese.

Caso não ocorra a mencionada retratação, requer que seja **encaminhado o processo à autoridade competente para que seja dado provimento ao presente recurso**, sem prejuízo do direito à provocação dos órgãos de controle externo (art. 170, §4º da Lei 14.133/2021¹) e Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República²).

Pede deferimento,

Belo Horizonte/MG, 25 de março de 2025.

**EDUARDO
PAOLIELLO
NICOLAU:**
02930841656

Digitally signed by EDUARDO
PAOLIELLO NICOLAU:02930841656
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=51171733000112, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM
BRANCO), OU=presencial,
CN=EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU:
02930841656
Reason: I am approving this document
Location: your signing location here
Date: 2025.03.25 17:47:45-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.1.0

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

¹ Art. 170 (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

² Art. 5º(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;